



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.132 - CE (2015/0029953-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO**
ADVOGADO : **FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **MOISES LEVI DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 64 DO STJ. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

3. Na hipótese, embora custodiado o paciente desde 02/07/14, o retardo no processamento do feito criminal adveio da demora na apresentação da defesa preliminar do corréu, sem se divisar qualquer desídia do magistrado singular na condução da marcha processual, não obstante sua complexidade, constatação que faz incidir a Súmula 64 desta Corte Superior.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.132 - CE (2015/0029953-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MOISÉS LEVI DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 08/03/2013, sob acusação da prática do delito inserto no art. 157, § 2º, IV, do CP, com a custódia convertida em preventiva.

Aduz a impetração excesso de prazo na formação da culpa, visto que o paciente se encontra custodiado há mais de 105 dias, sem que tenha sido concluída a instrução.

Após pugnar pela concessão de medida cautelar diversa da prisão, pleiteia a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Liminar indeferida em 13/02/2015 (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 92/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 316.132 - CE (2015/0029953-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

De início, destaco que, embora no *writ* se aponte que o paciente responde por roubo qualificado, o decreto prisional estribou-se na imputação do delito previsto no art. 121, § 2º, II, do CP (homicídio qualificado – fls. 23/24).

Analisando a questão suscitada na presente impetração, destaco que o excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, consideradas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

In casu, consoante ressaltado no acórdão impugnado (fls. 57/66), não restou verificado desídia do magistrado singular na condução do feito, não obstante sua complexidade, pelo contrário, constatou-se que o retardo na instrução processual decorreu da contribuição da defesa do corréu, que, embora citado em 01/08/2014, somente apresentou resposta à acusação em 19/01/2015, prejudicando a celeridade da marcha processual e fazendo incidir, ao caso, a Súmula 64 deste Tribunal.

Acerca da hipótese, colaciono o seguinte precedente:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA JUSTIFICADA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. MULTIPLICIDADE DE ACUSADOS (TRÊS) E NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO DAS DEFESAS PARA DEMORA. SÚMULA N. 64/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

- No caso, a demora está justificada na complexidade do feito, no qual se apura a prática do delito de roubo majorado, envolvendo três denunciados, diferentes defensores constituídos e necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias, inexistindo desídia do juiz na condução do processo. Acrescente-se, ainda, que houve contribuição das defesas dos acusados na demora, uma vez que, como destacado pelo Juiz de primeiro grau, nenhuma delas apresentou a defesa preliminar no prazo estabelecido, dificultando o regular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da ação penal, circunstância que atrai o enunciado n. 64 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

- Não tendo sido debatida nas instâncias ordinárias a tese acerca da idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, fica inviabilizado o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.769/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.ºS 52 E 64 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal, quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade.

2. O Recorrente está preso há menos de um ano. Além de o atraso no encerramento da instrução criminal não ter extrapolado os limites da razoabilidade, contou com contribuição da Defesa do Paciente. Ademais, como o feito está na fase de alegações finais, resta superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso desprovido.

(RHC 47.574/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 11/06/2014)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0029953-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 316.132 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06292933620148060000 07370144420148060001 07937213220148060001
6292933620148060000 7370144420148060001 7937213220148060001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO FLAVIO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MOISES LEVI DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DOUGLAS ALVES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.